



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

PARECER N.º. 008/2022

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 367/2022.

DO OBJETO

O presente parecer tem por objeto analisar o **Projeto de Lei N.º. 367/2022**, de autoria do Poder Executivo, que: **“Dispõe sobre a fixação da idade máxima da frota de veículos próprios ou de particulares utilizada no transporte escolar municipal, para a Secretária Municipal de Educação de Xexéu-PE e dá outras providências”**.

DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Poder Executivo, encontra fundamento no artigo 39, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual: “A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.”

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida na Lei Orgânica do Município, a qual prevê no Art. 30, que: “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”.

Ainda, o artigo 30, inc. VI, da CF/88 preceitua competir aos Municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”, neles incluídos o transporte escolar dos alunos, na forma do artigo 11, inc. VI, da Lei Federal nº 9.394/96 e do artigo 54, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Assim, além de estarem presentes e respeitadas todas as normas legais, sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

A Lei Federal, 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 11, inciso VI:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

A citada normativa deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais.

Assim, constata-se que o Município possui responsabilidade em relação aos alunos matriculados em sua rede de ensino.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 15 de agosto de 2022, às 20h, à 13ª Sessão Ordinária, sendo a proposição entregue, em obediência ao artigo 41, Parágrafo Único, inciso I; artigo 47, inciso I; e artigo 70, §3º, inciso V, todos do Regimento Interno, para análise e emissão de parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

DECISÃO DA COMISSÃO

O Projeto de Lei Nº. 367/2022, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre a fixação da idade máxima da frota de veículos próprios ou de particulares



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

utilizada no transporte escolar municipal, para a Secretária Municipal de Educação de Xexéu-PE e dá outras providências”.

O presente projeto de lei objetiva regulamentar o uso do transporte escolar em nosso município, tendo como objetivo principal garantir transporte de qualidade e segurança aos alunos, assegurando a todos os mesmos direitos e assim estabelecendo critérios de utilização e garantindo um serviço de qualidade.

A regulamentação do transporte escolar proporcionará uma maior comodidade para os pais e também para os alunos, na medida que estabelece normas claras acerca dos direitos e deveres dos usuários e dos transportadores.

Constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Executivo, precedida de autorização legislativa da Câmara Municipal, com base no artigo 9º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Sendo assim, a partir da análise de leis Municipais, da Constituição Federal e demais leis pertinentes ao assunto, bem como do Projeto em si, pode-se afirmar que **tal projeto não se depara com nenhum óbice legal, e encontrando-se devidamente incluído na legalidade.**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos e o debate do Processo, esta Comissão, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este parecer de forma favorável.

Assim sendo, **não havendo óbices, manifestamo-nos a emitir Parecer favorável à aprovação do Projeto de lei Nº. 367/2022, remetendo ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.**

É o nosso parecer.

Xexéu/PE, 22 de agosto de 2022.



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Onilda Andrade

Onilda Andrade
Presidente da Comissão

Arisson Caetano da Silva

Arisson Caetano da Silva
Vice-presidente:

Max Saturno

Max Saturno
Membro Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODERE JUDICIAL
CAMARA DE VERTICACAO DE JURE

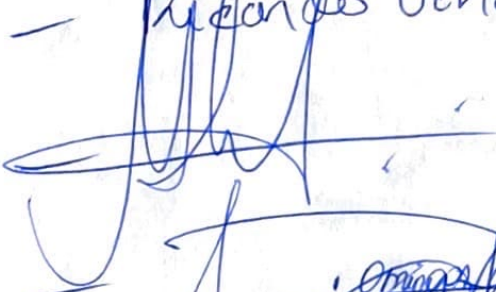
APROVADO

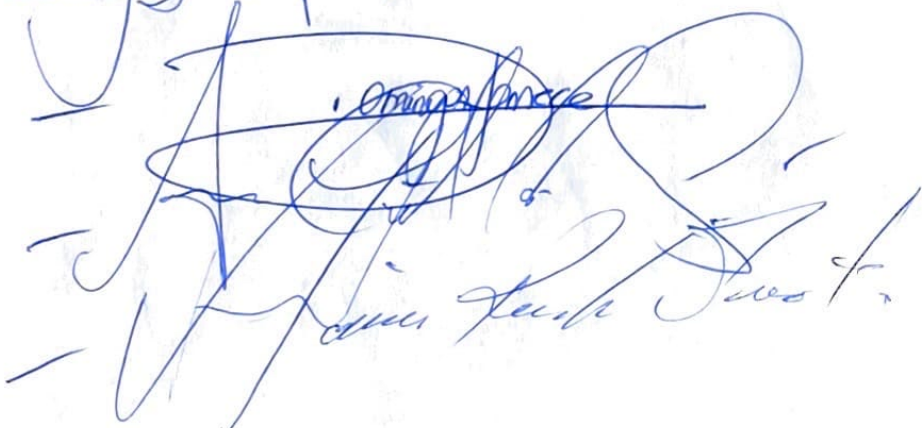
REJEITADO

- Escola Filia



- Ricardo Venôu Barreto



~~Emilia Fereze~~
- 

- Oulda Andrade de ma de malleira